

7.º As autoridades administrativas deverão intervir, sempre que lhes seja solicitado pelo Grémio dos Exportadores de Madeiras ou pelos seus agentes, no sentido de facilitar as requisições e a sua execução.

8.º Consideram-se requisitadas as matas de eucalipptos e pinheiros existentes na 4.ª zona a que se refere o despacho ministerial desta data, nos termos e para os efeitos do disposto no decreto-lei n.º 32:271.

Ministérios do Interior e da Economia, 27 de Janeiro de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, determino:

1.º Que a 3.ª zona passe a ser constituída unicamente pelas matas não compreendidas nas 1.ª e 2.ª zonas que se encontrem situadas a distância não excedente a 15 quilómetros das vias férreas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, contados por estrada até aos lugares de carregamento mais próximos.

2.º Que as matas não compreendidas em qualquer das três zonas delimitadas formem uma 4.ª zona de abastecimento.

Ministério da Economia, 27 de Janeiro de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 34:394

Considerando a necessidade de favorecer a rearboreização da propriedade particular, atingida pelas requisições de madeiras e lenhas feitas ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1942, e, bem assim, de um modo geral, o interesse no aproveitamento efectivo do desenvolvimento da nossa riqueza florestal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo do fomento florestal, que se destina a facilitar o repovoamento da propriedade particular atingida pelas requisições efectuadas nos termos do decreto-lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1944, e a promover, de maneira geral, a valorização das matas pertencentes ao domínio privado.

Art. 2.º A acção a que se refere o artigo anterior exerce-se principalmente através do fornecimento aos proprietários das sementes e árvores de viveiro de que precisem para efeitos de arborização.

§ único. Pelo Fundo, até ao limite de 20 por cento das importâncias arrecadadas, poderão ser pagas indemnizações resultantes de erros na classificação das matas de que advenham prejuízos para os proprietários adstritos ao regime de requisição.

Art. 3.º Constituem receita do Fundo três taxas, respectivamente, de 7\$50, 5\$ e 2\$50 por tonelada, pagas pelo consumidor nas requisições de lenhas e madeiras, conforme se trate da 1.ª, 2.ª ou 3.ª zonas de abastecimento.

Art. 4.º O consumidor efectuará até ao dia 10 do mês seguinte o pagamento no Grémio dos Exportadores de Madeiras das importâncias correspondentes às lenhas ou madeiras que lhe hajam sido entregues no decurso do mês anterior, devendo o Grémio depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o total por esse título arrecadado nos dez dias imediatos ao termo do prazo facultado para o seu recebimento.

Art. 5.º O Fundo é administrado por uma comissão, presidida pelo director geral dos serviços florestais e aquícolas, e de que farão parte o delegado do Governo junto do Grémio dos Exportadores de Madeiras e um proprietário florestal, livremente designado pelo Ministro da Economia.

§ único. O expediente dos assuntos relativos ao Fundo do fomento florestal é assegurado pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 6.º Quando a acção a que se refere o artigo 2.º for exercida através de serviços a prestar pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão as verbas a tal fim destinadas pela comissão a que se refere o artigo 5.º entregues nos cofres do Tesouro para contrapartida de igual reforço das dotações orçamentais daquela Direcção Geral.

Art. 7.º A conta referente ao Fundo será movimentada pelo presidente da comissão, precedendo sempre resolução desta no que diz respeito às aplicações a efectuar.

Art. 8.º As importâncias correspondentes a taxas em dívida serão cobradas pelo processo das execuções fiscais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.